



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810387 - DF(2024/0463445-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA SILVA LOPES
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.085/STJ. FACULDADE DO MUTUÁRIO. RESOLUÇÃO BCB N. 4.790/2020. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE VINCULANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação suficiente (art. 489, § 1º, VI, e art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil) quando o Tribunal de origem, instado via embargos de declaração, deixa de se manifestar ou o faz de maneira deficiente sobre a efetiva aplicação ou a necessidade de *distinguishing* de precedente obrigatório invocado pela parte (Tema Repetitivo n. 1.085/STJ), essencial para o deslinde da controvérsia.

2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente “enquanto esta autorização perdurar”, reconhece implicitamente a faculdade de revogação da autorização de débito pelo mutuário, a qualquer tempo, inerente à natureza jurídica do mútuo comum. O afastamento da tese deve ser feita de forma fundamentada, sob pena de omissão, a qual não foi sanada pelo Tribunal mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos para suprimimento da omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810387 - DF(2024/0463445-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA SILVA LOPES
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.085/STJ. FACULDADE DO MUTUÁRIO. RESOLUÇÃO BCB N. 4.790/2020. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE VINCULANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação suficiente (art. 489, § 1º, VI, e art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil) quando o Tribunal de origem, instado via embargos de declaração, deixa de se manifestar ou o faz de maneira deficiente sobre a efetiva aplicação ou a necessidade de *distinguishing* de precedente obrigatório invocado pela parte (Tema Repetitivo n. 1.085/STJ), essencial para o deslinde da controvérsia.

2. A tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente “enquanto esta autorização perdurar”, reconhece implicitamente a faculdade de revogação da autorização de débito pelo mutuário, a qualquer tempo, inerente à natureza jurídica do mútuo comum. O afastamento da tese deve ser feita de forma fundamentada, sob pena de omissão, a qual não foi sanada pelo Tribunal mesmo após a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos para suprimimento da omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEBORA CRISTINA SILVA LOPES (DEBORA) manejado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

Nos contratos de mútuo bancário, o estabelecimento de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, como forma de pagamento, não constitui indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. (e-STJ, fl. 361)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo n. 1085, firmou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar. Fixou-se o entendimento, ainda, de que não é aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (e-STJ, fl. 361)

O cancelamento previsto na Resolução 4.790/2020 do Banco Central não estabelece uma opção livre para o cancelamento de autorização de descontos, limitando-se a contemplar a situação em que não se reconhece a existência da autorização. Mudança de entendimento. (e-STJ, fl. 361)

Não demonstrada a ausência de reconhecimento da autorização para os descontos em conta corrente, não se vislumbra a probabilidade do direito a permitir a concessão da tutela de urgência. (e-STJ, fl. 361)

Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 361).

Os embargos de declaração de DEBORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 395-401; 407).

Nas razões do agravo, DEBORA apontou (1) violação do art. 489, § 1º, VI, e do art. 1.022, *caput*, parágrafo único, I e II, ambos do CPC, por ter o acórdão deixado de seguir precedente repetitivo (Tema 1.085/STJ) invocado, sem demonstrar distinção (

distinguishing) ou superação (*overruling*), bem como por não sanar omissão sobre a correta interpretação do art. 9º da Resolução Bacen 4.790/2020 e sobre a aplicação do Tema 1.085/STJ (e-STJ, fls. 417/418); (2) violação do art. 927, III, do CPC, porque o Tribunal distrital não teria observado precedente obrigatório firmado no REsp 1.863.973/SP (Tema 1.085), ao restringir indevidamente a faculdade de cancelamento da autorização de débitos em conta; e (3) dissídio jurisprudencial com paradigma do REsp 1.863.973/SP (Tema 1.085), demonstrando similitude fática e divergência em quadro comparativo, quanto à revogabilidade da cláusula de débito em conta em mútuo comum.

Não houve apresentação de contraminuta por BRB BANCO DE BRASÍLIA S. A. (BRB).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015

Em seu apelo nobre, DEBORA arguiu a negativa de prestação jurisdicional e a deficiência na fundamentação do acórdão do TJDF, especialmente ao rejeitar os embargos de declaração. O cerne da arguição reside na omissão e na ausência de *distinguishing* ou *overruling* do Tema 1.085/STJ, bem como na interpretação restritiva do art. 9º da Resolução BCB n. 4.790/2020, que, segundo a tese vencedora no TJDF, condicionaria a revogação do débito em conta ao *não reconhecimento da autorização*.

O Tribunal distrital, ao julgar a apelação, reformou a sentença que havia reconhecido a possibilidade de revogação da autorização de débito em conta de mútuo comum, com base na premissa de que a Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central limitaria o cancelamento apenas à situação de *não reconhecimento da existência da autorização*, conforme expressamente consignado na ementa e no voto divergente que prevaleceu (e-STJ, fls. 361, 368-369).

No entanto, DÉBORA, em seus embargos de declaração, argumentou que essa interpretação restritiva do art. 9º, parágrafo único, da Resolução BCB n. 4.790/2020 contrariava o espírito e a *ratio decidendi* do Tema Repetitivo n. 1.085/STJ (

REsp 1.863.973/SP), o qual expressamente reconhece que o desconto do mútuo comum em conta corrente é uma faculdade do correntista passível de revogação a qualquer tempo.

Desse modo, DÉBORA sustenta que o TJDFT deveria ter se posicionado sobre como a interpretação restritiva que prevaleceu se coadunava com a revogabilidade a qualquer tempo reconhecida pelo STJ. Ao rejeitar os embargos de declaração sob o simples argumento de que *não se verifica a existência de vício suscetível de ser corrigido através da via eleita* e que as questões foram *examinadas com coerência e objetividade* (e-STJ, fls. 397/398), sem demonstrar o *distinguishing* ou a superação, o Tribunal distrital incorreu em manifesta violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, I e II, do CPC.

O dever de enfrentamento de precedentes obrigatórios é imposto pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente em seu art. 489, § 1º, VI, que considera não fundamentada a decisão que *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*.

De igual modo, o art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou que incorre na conduta descrita no art. 489, § 1º.

Considerando que a tese do Tema 1.085/STJ é o fundamento central da pretensão da recorrente e que o TJDFT se esquivou de justificar a restrição imposta à faculdade de revogação em face do precedente obrigatório, está configurada a negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.

2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.

3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..

(AgInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

[...]

4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o retorno dos autos ao TJDFR para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.810.387 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0463445-0

Número de Origem:
07261361820238070001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA SILVA LOPES

ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691

AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADO : GABRIEL ALVES PASSOS - DF043774

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026